



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 61 - Cosit

Data 26 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO ATIVO. CONCESSÃO. APLICAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO PELO BENEFICIÁRIO. DISPENSA.

A concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo aplicado ao conserto, reparo ou restauração de bens estrangeiros ou desnacionalizados, destinados posteriormente a reexportação, não está condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 60; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (RA/2009), arts. 380 a 382; Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015, arts. 78 a 89; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 22, de 16 de setembro de 1997; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 7, de 7 de julho de 1998.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de manutenção e reparação de aeronaves, vem, na forma da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, formular consulta acerca da necessidade de comprovação da regularidade fiscal perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ao realizar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas ao amparo do regime aduaneiro especial de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, “previsto no artigo 78, inciso II, da IN RFB nº 1.600/2015”.

2. Argumenta que, “no caso dos tributos devidos no momento do desembaraço de mercadorias estrangeiras, qualquer isenção ou redução de tributo depende de reconhecimento desse direito pela autoridade aduaneira”, que, para utilizar esse “benefício”, o sujeito passivo deve satisfazer as condições e os requisitos expressos na

legislação e, ao requerê-lo, tem que “fazer prova da quitação de tributos e contribuições”, mediante a apresentação da “certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional” (art. 179 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; art. 121 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - RA/2009; art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995).

3. Afirma que, “a despeito da expressa previsão legal quanto à apresentação da certidão de regularidade fiscal (prova da quitação de tributos) para reconhecimento de benefícios fiscais”, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 22, de 16 de setembro de 1997, que é por ela transcrito, “dispensa a comprovação de quitação (apresentação da certidão de regularidade fiscal) na importação de bens através de regimes aduaneiros especiais, exatamente as importações realizadas pela Requerente”. Ressalta que o referido “ato normativo é bem claro ao afirmar que as modalidades de regimes aduaneiros especiais não possuem natureza de benefício ou incentivo fiscal, motivo pelo qual não deve ser aplicada a regra do artigo 60 da Lei Federal nº 9.069/95”.

4. Seu questionamento é assim formulado (destaques no original):

A Requerente está dispensada (nos termos do que determina o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 22, de 16 de setembro de 1997) da apresentação da certidão de regularidade fiscal (como prova de quitação de tributos) durante os procedimentos de desembaraço aduaneiro decorrentes das importações de bens através de regimes aduaneiros especiais, em especial o regime aduaneiro especial de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, ora previsto no artigo 78, inciso II, da IN RFB nº 1.600/2015?

Fundamentos

5. O art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, preceitua que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) “fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”. Esse dispositivo legal não distingue expressamente o incentivo ou benefício fiscal em razão de sua natureza objetiva ou subjetiva.

6. Esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), acerca da aplicabilidade do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, nas hipóteses de concessão e aplicação de regimes aduaneiros especiais, proferiu o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 22, de 16 de setembro de 1997, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 18.09.1997, com o seguinte teor (destacou-se):

COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF Nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o que dispõe o art. 60 da Lei Nº 9.069, de 29 de junho de 1995, declara:

Em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a concessão e aplicação dos regimes aduaneiros especiais não está condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais, por não se tratar de incentivo ou benefício fiscal.

7. Em que pese a redação abrangente do ADN Cosit nº 22, de 1997, não se pode olvidar que, a rigor, existem, sim, regimes aduaneiros especiais que são considerados, pela própria legislação que os rege, benefícios ou incentivos fiscais. Exemplo marcante tem-se no *Drawback* (art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966), o qual é literalmente indicado como incentivo fiscal pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, e como incentivo à exportação pelo art. 383 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 – Regulamento Aduaneiro – RA/2009.

8. Constatada a existência de regimes aduaneiros especiais que insofismavelmente recebem qualificação jurídica, diretamente da legislação que os regula, de incentivo ou benefício fiscal, forçoso é reconhecer que o texto do ADN Cosit nº 22, de 1997, não pode ser interpretado literalmente – é necessário conjugá-lo com outras normas legais e infralegais, a fim de identificar se determinado regime aduaneiro especial deve, ou não, ser enquadrado como benefício ou incentivo fiscal.

9. Neste passo, cumpre trazer a lume o disposto no ADN Cosit nº 7, de 7 de julho de 1998, publicado no DOU, de 09.07.1998 (destacou-se):

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o que dispõe o art. 60 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, declara:

*Em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que o despacho e conseqüente desembaraço de mercadorias importadas, quando isentas ou tributadas à alíquota zero, prescindem da comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, **por não se tratar de benefício ou incentivo fiscal concedido subjetivamente ao importador.***

10. Conquanto seja certo que o ADN Cosit nº 7, de 1998, não trata especificamente de regimes aduaneiros, é possível extrair de sua parte final que a exigência a que se refere o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, somente se aplica nas hipóteses de “benefício ou incentivo fiscal concedido subjetivamente ao importador”.

11. Dessa forma, ainda que se reconheça a possibilidade de alguns regimes aduaneiros especiais serem juridicamente qualificados como benefício ou incentivo fiscal, um determinado regime aduaneiro especial assim enquadrado **não** ensejará a incidência do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, se ele **não** for “concedido subjetivamente ao importador”.

12. Feitas essas observações, passa-se ao exame do mérito da matéria consultada.

13. O regime aduaneiro especial de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo é o que permite que a interessada, pessoa jurídica sediada no Brasil, importe, por prazo certo e sob determinadas condições, com **suspensão** do pagamento dos tributos incidentes na operação, **bens** estrangeiros ou desnacionalizados, de propriedade de pessoa sediada no exterior, para serem, **eles mesmos**, consertados, reparados ou restaurados e, posteriormente, reexportados (arts. 380 a 382 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 – Regulamento Aduaneiro – RA/2009, reproduzidos nos arts. 78 a 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária).

13.1. Tendo em conta que a suspensão do pagamento dos tributos incidentes nesta operação de importação está condicionada ao conserto, reparo ou restauração **do bem** que deverá retornar ao País de origem, resta claro que o regime aduaneiro especial de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo não tem sua concessão vinculada à pessoa do importador, isto é, não se trata de regime deferido subjetivamente ao importador, e, portanto, seja ou não considerado um benefício ou incentivo fiscal, incontroverso é que a sua concessão **não depende da comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.**

Conclusão

14. Ante o exposto, conclui-se que a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo aplicado ao conserto, reparo ou restauração de bens estrangeiros ou desnacionalizados, destinados posteriormente a reexportação, não está condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente
MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA
Auditor-Fiscal da RFB

Assinado digitalmente
CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

Assinado digitalmente
CELSO TOYODA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Cosit.

Assinado digitalmente
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB
Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit